

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.875, DE 2000

(Diversos apensos)

Acrescenta dispositivo ao art. 132 do Código Penal, proibindo, durante a atividade circense, a manutenção e a exposição de animais perigosos.

Autor: Deputado Paulo Lima

Relatora: Deputada Juíza Denise Frossard

I – RELATÓRIO

Em apenso ao Projeto de Lei 2.875, de 2.000, doravante referido como Projeto Principal, vieram os seguintes Projetos de Lei;

1. **Do ano 2.000:** 2.913, do Deputado Bispo Wanderval; 2.936, do Deputado Lincoln Portela; 2.957 do Deputado Pedro Corrêa; 2.965, do Deputado José Pimentel; 3.034, do Deputado Pompeo de Mattos; 3.040 do Deputado Eunício Oliveira; 3.041, do Deputado Fernando Gabeira; 3.389 do Deputado Alceste Almeida; 3.419, do Deputado Salatiel Carvalho;
2. **Do ano 2.001:** 4.450, do Deputado Marcos Rolim; 4.770, do Deputado Affonso Camargo; 5.752, do Deputado Celso Russomanno;
3. **Do ano 2.003:** 12, da Deputada Iara Bernardi.

Quase todos os projetos - dos anos 2.000 e 2.001 - brotaram do mesmo fato: a tragédia com o menino José Miguel dos Santos Fonseca Júnior, em 9 de abril de 2.000, devorado por leões do Circo Vostok, no município de Jaboatão dos

Guararapes, Estado de Pernambuco. Quando passeava pelo circo, em companhia do Pai, o menino foi puxado por uma leoa faminta, por entre as barras da jaula.

Os projetos citam inúmeros outros acidentes semelhantes, ocorridos no Brasil e no exterior. Advertem que os circos podem prescindir da exibição de animais. Exemplificam citando o circo canadense (Cirque de Soleil), o australiano (Circus OZ), o russo (Moscou), o chinês (Imperial) e o brasileiro (Popular do Brasil).

Sustentam que esse tipo de espetáculo em circo ou em parque temático coloca em perigo a vida e a integridade física do público, dos empregados, tratadores e amestradores. Por outro lado, representa crueldade para os animais, quer pelos métodos de adestramento, quer pelos precários meios de subsistência.

Alguns dos projetos acima arrolados defendem a proibição desse tipo de espetáculo, destinando os animais aos jardins zoológicos, a instituições públicas ou a instituições privadas autorizadas, vedando a importação de animais para esse fim e a entrada de circos estrangeiros com animais para exibição. Outros desses projetos defendem a regulamentação da exibição dos animais, de modo a prevenir acidentes e estabelecer a responsabilidade civil e penal dos proprietários dos animais e administradores de circos e estabelecimentos congêneres.

O Projeto Principal limita-se a acrescentar um parágrafo ao art. 132 do Código Penal e o PL 3.041 acrescenta um, parágrafo ao artigo 9º, da lei nº 5.197/1967, que dispõe sobre a proteção à fauna. Os demais projetos disciplinam a matéria sem vinculação a qualquer lei. Dentre estes, alguns fazem remissão à lei 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente (PL 2.913/2000); 3.040/2000; 4.450/2001); outro, ao Código do Consumidor - lei nº 8.078/1990 (PL 5.752/2001). O último a ser apensado ao Projeto Principal - O PL 12/2003, reproduz exatamente o teor daquele.

Os projetos foram enviados a esta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania para exame a parecer, na forma regimental, onde não receberam emenda alguma. Redistribuídos internamente por não ter sido apreciado o relatório anterior, coube a mim examiná-los e relatá-los e pronunciar o voto.

II - VOTO DA RELATORA

Inexiste óbice constitucional , legal ou regimental, aos trâmites desses projetos de lei. Os defeitos de técnica legislativa serão corrigidos no incluso Substitutivo. Essa quantidade de projetos sobre um mesmo e único tema, exige uniformização e sistematização, o que se obtém através de emenda substitutiva, na forma do § 4º, do artigo 118, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. As propostas dividem-se em dois grupos, um proibindo e outro permitindo utilização de animais em espetáculos.

O primeiro grupo, o que proíbe, está em sintonia com a evolução do direito e com o movimento ecológico no mundo contemporâneo. Reivindica proteção aos animais racionais e irracionais. Quanto aos racionais, o objetivo da norma é colocá-los a salvo dos danos causados pelos irracionais silvestres, nativos ou exóticos, exibidos ao público em espetáculos circenses ou atividades congêneres. Quanto aos irracionais, o objetivo da norma é protegê-los contra a crueldade dos racionais. Proíbe-se, então, a exposição desses irracionais e a sua importação. Veda-se, também, o ingresso no País, de circos ou companhias artísticas que tenham entre os seus números a exibição desses animais.

O segundo grupo dá prosseguimento a um costume que vem, pelo menos, da Idade Clássica: exibir animais selvagens para satisfazer a curiosidade das pessoas e diverti-las. Esses animais passaram a ser usados para demonstrar as habilidades dos racionais em amestrá-los. Por outro lado, os irracionais exibem a sua inteligência e a sua capacidade de aprender. O circo foi e tem sido a principal arena desse exibicionismo. Admite-se, então, a exposição e utilização dos irracionais para recreação da coletividade racional, mediante cautelas legais.

Cabe a esta Casa decidir se tomará o rumo da proibição ou da permissão. Acredito que a opinião pública está mais voltada para a proibição do que para a permissão. No que me toca, sigo o velho adágio: melhor prevenir do que remediar. Com animal irracional não se brinca, mesmo que seja domesticado e "bonzinho". Em animal racional não se pode confiar inteiramente, mesmo com as cautelas legais, quando o negócio é lucro. Portanto, opto pela proibição. Em consequência, ficam prejudicadas as proposições que admitiam a utilização e a exibição de animais em espetáculos circenses e congêneres.

As propostas que proíbem a utilização e a exibição de animais em espetáculos circenses e congêneres apontam dois caminhos legislativos a seguir: o

da inserção da norma em lei já promulgada (Código Penal, Lei de Proteção à Fauna) ou a disciplina em lei nova.

Cabe a esta Casa decidir qual o caminho mais adequado. Da minha parte, entendo que a matéria já tem endereço certo no ordenamento jurídico brasileiro: o Código Penal e a Lei 5.197, de 3 de Janeiro de 1967, destinada a proteger os animais. Lançada a proibição nessa lei os racionais e os irracionais estarão protegidos uns dos outros, pelo menos em nível normativo. A sanção deverá constar do parágrafo único, do artigo 132, do Código Penal.

Estas são as diretrizes do Substitutivo que submeto à apreciação dos nobres colegas.

Voto, portanto, pela rejeição dos projetos de lei 2.965/2000, 3.034/2000, que admitem a exibição de animais em espetáculos públicos, e pela aprovação dos demais projetos, nos termos do Substitutivo que ora apresento.

Sala da Comissão, em 30 de Junho de 2004

Deputada Juíza Denise Frossard
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO

AOS PROJETOS DE LEI Nº 2.875 de 2000, 2.913 de 2000, 2.936 de 2000, 2.957 de 2000, 3.040 de 2000, 3.041 de 2000, 3.389 de 2000, 3.419 de 2000, 4.450 de 2001, 4.770 de 2001, 5.752 de 2001 e 12 de 2003.

Acrescenta parágrafo ao artigo 8º, da lei nº 5.197, de 3 de Janeiro de 1967, que dispõe sobre a proteção à fauna, e dá nova redação ao parágrafo único do artigo 132, do decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O parágrafo único do artigo 8º da lei nº 5.197, de 3 de Janeiro de 1976, passa a vigorar como § 1º, mantida a atual redação.

Art. 2º. O artigo 8º da lei nº 5.197, de 3 de Janeiro de 1967, fica acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 8º.
§ 1º.
§ 2º. Nenhum espécime da fauna silvestre será objeto de exibição ou de qualquer tipo de utilização em espetáculo

público gratuito ou oneroso, em recinto fechado ou espaço aberto, no território brasileiro.

Art. 132.

Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço) se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre:

I - do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais;

II - da exibição ou de qualquer tipo de utilização de espécime da fauna silvestre, em recinto fechado ou espaço aberto, a título gratuito ou oneroso, como espetáculo público ou alguma outra forma de recreação" (NR)

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2004

Deputada Juíza Denise Frossard
Relatora